



00056

EMENDA Nº , D
(à MPV nº 413, de 2008)

Inclua-se nos artigos 16 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 2008, os seguintes dispositivos:

Art. 16. Os arts. 8º, 15, 17 e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (NR)”

.....

§ 12.....

.....

XIV – gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

.....(NR)”

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.” (NR)

“Art. 15.....

.....

§ 8º

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/02/2008 às 16:29

MCC

Consuelo / Mat. 42678





.....
V - produtos do § 17 do art. 8º, quando destinados à revenda.

.....(NR)”

“Art. 17.

.....
V - do § 17 do art. 8º, quando destinados à revenda.

.....(NR)”

“Art. 28

.....
VIII – gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

.....(NR)”

.....
Art. 19 Ficam revogados:

I -

II -

.....
f) o inciso III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

g) o inciso III do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária brasileira é sabidamente alta. Apesar de vários esforços no sentido de reduzir a incidência de pesados tributos sobre bens de primeira necessidade, essa infeliz ocorrência ainda é uma realidade.





No que se refere ao gás liquefeito de petróleo (GLP), o conhecido gás de cozinha, vendido geralmente em botijões de treze quilos, de vinte a vinte e cinco por cento do seu preço final é formado por tributos, com destaque para a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

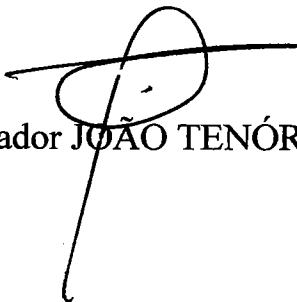
Em abril de 2007, o custo médio do botijão de 13 quilos era de cerca de R\$ 33,09, dos quais R\$ 6,62 relativos a tributos. Segundo o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (Sindigás), o valor pago pelos consumidores seria reduzido em pelo menos 6,65% se as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins que incidem sobre o produto fossem zeradas.

Apesar de ser evidente o peso do ICMS sobre o GLP, não podemos esquecer da impossibilidade de a União reduzir as alíquotas desse tributo, por ser ele de competência dos Estados. Diante disso, resta-nos, para alcançar a almejada redução do preço do GLP, diminuir a incidência da carga tributária federal.

Sem sombra de dúvida, é necessária uma verdadeira adequação do preço do gás de cozinha a sua relevância social. Não esqueçamos que de nada adianta reduzirmos a tributação de bens de primeira necessidade se não fizermos o mesmo com o GLP, essencial para a subsistência da população mais humilde. Vale notar, inclusive, que há relatos de cidadãos que, em virtude do alto custo, têm deixado de usar o gás de cozinha, substituindo-o por lenha, com prejuízos ambientais e à saúde.

Essas as razões pelas quais proponho a presente emenda, esperando a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,


Senador JOÃO TENÓRIO

